UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

MARIA LETÍCIA BELO PEREIRA CARNEIRO DA SILVA

Da Notícia-Crime à Prisão em Flagrante: A Investigação Policial de Estupro de Vulnerável no Ciberespaço

SANTA RITA – PB

2026

MARIA LETÍCIA BELO PEREIRA CARNEIRO DA SILVA

Da Notícia-Crime à Prisão em Flagrante: A Investigação Policial de Estupro de Vulnerável no Ciberespaço

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Me. Danielle da Rocha Cruz.

SANTA RITA – PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586d Silva, Maria Letícia Belo Pereira Carneiro da.
Da notícia-crime à prisão em flagrante: a investigação policial de estupro de vulnerável no ciberespaço / Maria Letícia Belo Pereira Carneiro da Silva. - Santa Rita, 2026.
58 f.

Orientação: Danielle da Rocha Cruz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Investigação. 2. Estupro. 3. Vulneráveis. 4. Ciberespaço. I. Cruz, Danielle da Rocha. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quarto dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "Da notícia-crime à prisão em flagrante: a investigação policial de estupro de vulnerável no ciberespaço", do(a) discente(a) **MARIA LETÍCIA BELO P. CARNEIRO DA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Ma. Danielle da Rocha Cruz. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de DEZ (10,0). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ma. Danielle da Rocha Cruz

Dra. Ana Clara Montenegro

Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Dra. Werna Karenina Marques de Souza

Digitalizado com CamScanner

“Nem na partida,
nem na chegada.
Na travessia.”
(João Guimarães Rosa)

AGRADECIMENTOS

Durante a história, o amor foi descrito de inúmeras maneiras, como uma tentativa, por vezes falha, de elucidar um sentimento. Dante Alighieri escreveu sobre o amor que move o sol e as outras estrelas. É por essa definição que agradeço aos meus pais, Wilson Carneiro e Macicleide Carneiro, por moverem o sol e todas as outras estrelas pelo meu sonho.

A distância pareceu cruel demais em muitos momentos, mas o amor… o amor faz o que a obrigação não é capaz de fazer. Mãe, pai, devo tudo o que sou até aqui a vocês.

Aos meus irmãos e aos meus sobrinhos, dedico grande parte da minha força e alegria. Em todos os momentos, pude contar com a felicidade de ter vindo ao mundo na mesma família que vocês. Agradeço cada risada que demos juntos — e as que ainda estão por vir.

À minha querida tia, Marize Pereira, que como uma mãe, cuida tão bem de mim — inúmeros são os conselhos e momentos de alegria.

Ao meu avô, Manoel Belo, com quem aprendi sobre humildade e determinação — em conversas acompanhadas do que carinhosamente chamamos, em casa, de “chafé”.

À minha prima Rebeka Belo, por não apenas participar da minha jornada acadêmica, mas partilhar sua casa e sua família comigo. Sou eternamente grata.

Às minhas amigas — todas —, que partilham da saudade e do crescimento árduo da vida adulta e, ainda assim, permanecem.

A cada pessoa que fez a Paraíba parecer um pouco mais minha casa, meu sincero agradecimento.

Ao meu eterno e querido coordenador, Clóvis Barros, por toda paciência e compreensão. À minha querida professora, Ana Carolina Souto, com quem pude desabafar e encontrar conforto em seus conselhos. E à minha orientadora, Danielle

Cruz, por ter acreditado na minha pesquisa e por conduzi-lá com brilhantismo, competência e dedicação.

Aos dois incríveis anos em que estagiei na Polícia Federal e aos profissionais que me ensinaram diariamente com tanta dedicação.

E, finalmente, principalmente, ao meu Deus, pois foi sozinha em outro Estado que aprendi que quem a Deus tem, nada lhe falta: só Deus basta!

Ubi amor ibi oculus.

(Santo Tomás de Aquino)

RESUMO

O ciberespaço e as novas formas de manifestação da criminalidade trouxeram mudanças no âmbito do estupro de vulnerável. A presente monografia analisa a persecução penal do crime de estupro de vulnerável em ambiente virtual, com enfâse nas atribuições das polícias investigativas e os procedimentos desde a formalização da notícia-crime até a prisão em flagrante. O estudo a ausência de tipificação específica sob a denominação “estupro virtual” e as dificuldades inerentes ao ambiente digital, sobretudo no que se refere à produção e preservação da prova. Para tanto, serão examinados os obstáculos presentes na investigação criminal de delitos cibernéticos, especialmente no que diz respeito à disponibilidade de recursos humanos especializados e às ferramentas tecnológicas. A análise também considera materiais institucionais, artigos e informações divulgadas por órgãos policiais, buscando compreender as práticas adotadas no enfrentamento dos crimes sexuais no ambiente digital. Ademais, o estudo aborda iniciativas legislativas voltadas à atualização do ordenamento jurídico diante da crescente virtualização das condutas criminosas, com destaque para o Projeto de Lei nº 2.293/2023, que propõe alterações no Código Penal para abranger condutas de estupro de vulnerável praticadas por meio virtual. Conclui-se que a investigação dos crimes demanda aparato técnico especializado, adequada definição de competência e constante aprimoramento institucional e normativo, a fim de garantir maior efetividade à persecução penal e ampliar a proteção de vítimas vulneráveis no ciberespaço.

Palavras-chave: Investigação; Estupro; Vulneráveis; Ciberespaço.

ABSTRACT

Cyberspace and new forms of criminal activity have brought changes to the context of rape of vulnerable individuals. This monograph analyzes the criminal prosecution of the crime of rape of a vulnerable person in the virtual environment, with emphasis on the responsibilities of investigative police authorities and the procedures involved from the formal reporting of the crime to the act of arrest in flagrante delicto. The study considers the absence of a specific legal classification under the designation “virtual rape” and the inherent difficulties of the digital environment, particularly with regard to the production and preservation of evidence. To this end, the study examines the obstacles present in the criminal investigation of cybercrimes, especially in relation to the availability of specialized human resources and technological tools. The analysis also considers institutional materials, academic articles, and information released by police authorities, seeking to understand the practices adopted in addressing sexual crimes in the digital environment. Furthermore, the study discusses legislative initiatives aimed at updating the legal framework in response to the increasing virtualization of criminal conduct, with particular emphasis on Bill No. 2,293/2023, which proposes amendments to the Penal Code to encompass acts of rape of vulnerable individuals committed through virtual means. It is concluded that the investigation of such crimes requires specialized technical resources, an appropriate definition of jurisdiction, and continuous institutional and regulatory improvement in order to ensure greater effectiveness in criminal prosecution and to expand the protection of vulnerable victims in cyberspace.

Keywords: Investigation; Rape; Vulnerable Individuals; Cyberspace.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10

2. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INCIDÊNCIA NO CIBERESPAÇO 16

2.1 PROJETO DE LEI Nº 2.293/2023 ……...…… 21

2.2 PROJETO DE LEI Nº 3.628/2020 ……...…… 23

2.3 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL E O CIBERESPAÇO ……...…… 24

2.4 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL ..……...…… 26

3. A INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL VIRTUAL: DA NOTÍCIA-CRIME À PRODUÇÃO DA PROVA DIGITAL 29

3.1 INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL EM CRIMES CIBERNÉTICOS ……...……. 35

3.2 PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PROVA DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ……...…….. 37

4. PRISÃO EM FLAGRANTE, EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL E PERSPECTIVAS DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ……. 44

4.1 EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL E OS DESAFIOS ……...……... 46

5. CONCLUSÃO 51

REFERÊNCIAS 54

1. INTRODUÇÃO

Consolidada a partir da segunda metade do século XX, a era digital promoveu a reconfiguração da sociedade moderna, introduzindo, portanto, um novo ambiente de circulação de informações e manifestação de condutas: o ciberespaço. O espaço virtual, estruturado por redes digitais interconectadas, passou a integrar a própria dinâmica da vida social, produzindo efeitos jurídicos relevantes que requerem normativas compatíveis com sua complexidade.

As comunidades virtuais estabeleceram-se analogicamente à comunidade tradicional, à medida em que reproduziam dinâmicas de interação e pertencimento, outrora vinculadas ao espaço físico. Entretanto, a distinção fundamental reside na superação do determinismo territorial como elemento estruturante das relações sociais. No ambiente digital, as limitações de tempo e de espaço são transcendidas, de modo que o território físico e geográfico abre caminho para a proximidade intelectual, afetiva e informacional entre indivíduos fisicamente distantes.

Portanto, as ferramentas tecnológicas concretizam, em suma, a visão de Marshall McLuhan acerca da “aldeia global”, segundo a qual os meios de comunicação eletrônicos comprimem o mundo e aproximam realidades antes separadas por fronteiras territoriais (McLUHAN, 1964). O ciberespaço, assim, viabiliza uma rede de interações simultâneas e transnacionais, moldando as noções clássicas de presença, distância e pertencimento.

Por conseguinte, o ciberespaço gera uma espacialidade abstrata, dotada de metáforas de navegação e de lugar, o denominado *site*, que reproduz demonstrações específicas do mundo físico. O ambiente virtual gera uma ideia de comunidade, que nada tem a ver com presença física, sendo o território fruto da construção de identidade recíproca. Essa nova dimensão relacional é conceituada por Pierre Lévy como o “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias informáticas” (LÉVY, 1999, p.92).

No contexto jurídico, por sua vez, essa redefinição das categorias de espaço e comunidade produz impactos relevantes, especialmente no Direito Penal e no processo, tendo em vista que a desterritorialização das condutas

desafia parâmetros tradicionais de competência, materialidade e delimitação do local de crime. Dessa maneira, sob a perspectiva dogmática, o ciberespaço não constitui um espaço apartado da ordem jurídica, mas uma dimensão na qual incidem os mesmos parâmetros de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Nesse contexto, o crime cibernético tem por definição a atividade criminal em serviços ou aplicativos no ciberespaço. Compreende, portanto, tanto os delitos em que o ambiente digital atua como meio ou instrumento para a prática criminosa quanto aqueles em que ele se apresenta como fonte, alvo ou próprio cenário da infração penal. Outrossim, traduz desafio significativo à persecução penal, uma vez que as especificidades do ambiente digital tensionam os mecanismos tradicionais de investigação e responsabilização criminal.

Em relação ao crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), a proteção jurídica necessita de maior sensibilidade, tendo em vista que a tutela é intrínseca à dignididade sexual de indivíduos considerados vulneráveis, em decorrência da idade ou condição que comprometa o discernimento. A vulnerabilidade, portanto, não se restringe a uma fragilidade física, mas a presunção legal de absoluta incapacidade para consentir com atos de natureza sexual quando se tratar de menor de 14 anos, bem como uma proteção reforçada nos casos de enfermidade ou deficiência mental. Quando tais condutas passam a ocorrer no ambiente digital, a assimetria de poder entre agente e vítima pode ser potencializada pelo anonimato.

É diante da dualidade entre as benesses e os danos decorrentes da era digital, que o campo tecnológico é transcendido e o direito alcançado, impondo-se, assim, uma atuação estatal adequada e eficaz aos crimes cibernéticos, principalmente à violação sexual de vulneráveis. Dessarte, frisa-se que a discussão supracitada serve de parâmetro para este escrito, haja vista tratar-se da análise da persecução penal do crime de estupro de vulnerável praticado em ambiente virtual, considerando o percurso desde a notícia-crime até a prisão em flagrante, principalmente nas atribuições da Polícia Federal. Ademais, busca-se compreender a atuação das polícias brasileiras e seus procedimentos investigativos em relação aos crimes sexuais cibernéticos.

Por conseguinte, serão considerados, principalmente, os obstáculos inerentes à investigação criminal em ambiente digital, sem prejuízos dos avanços ocorridos nesse âmbito. Sendo destacados, especialmente, os recursos humanos especializados, as ferramentas tecnológicas disponíveis e a gestão do conhecimento nas investigações de crimes cibernéticos. Para tanto, serão utilizados artigos, matérias divulgadas pela Polícia e análises jurisprudenciais, visando uma melhor compreensão das práticas institucionais relativas aos crimes sexuais no ciberespaço.

O presente escrito baseia-se também na análise de iniciativas legislativas e propostas de atualização normativa, como o Projeto de Lei nº 2.293/2023, que propõe alterações no Código Penal para abranger condutas de estupro de vulnerável virtual (BRASIL, 2023). Tal debate revela a tensão entre a estrutura normativa tradicional e as novas formas de manifestação das condutas ilícitas no ciberespaço.

Ademais, a problemática central apresenta-se no seguinte questionamento: como a investigação policial, desde a notícia-crime até a prisão em flagrante, ocorre nos crimes de estupro de vulnerável em ambiente cibernético, tendo em vista que não há tipificação específica sob a denominação “estupro virtual”? Além disso, é importante considerar as dificuldades inerentes ao meio digital para a persecução penal, principalmente no que se refere à produção da prova.

O cerne do estudo está na atuação policial, sobretudo da Polícia Federal e Polícias Civis, em razão de suas atribuições constitucionais e os desafios operacionais impostos pelo ciberespaço. A investigação de delitos praticados em ambiente digital demanda não apenas aparato técnico especializado, mas também definição adequada de competência, elemento essencial para a regularidade e a eficácia da persecução penal.

No âmbito dos crimes cibernéticos, a atribuição investigativa decorre, em regra, da definição do local do crime, ainda que este se projete no próprio meio digital. Para tanto, adota-se como critério a identificação do ponto de conexão vinculado à prática delitiva, como o endereço IP rastreado, o que, ordinariamente, atrai a responsabilidade da Polícia Civil do Estado correspondente. O critério territorial para fixação da competência, dá-se conforme disposição do artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo o

qual “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração” (BRASIL, 1941). No plano material, o artigo 6º do Código Penal consagra a teoria da ubiquidade, estabelecendo que o crime considera-se praticado tanto no lugar da ação ou omissão quanto onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (BRASIL, 1940).

É nesse parâmetro que se encontra fundamento na lógica territorial que tradicionalmente orienta a persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, segundo a qual a competência é definida a partir do lugar da consumação ou da execução do delito, que atribuem-se os crimes cibernéticos. Assim, ainda que a conduta se desenvolva em ambiente virtual, busca-se estabelecer um vínculo físico mínimo que permita a incidência das regras clássicas de competência previstas no Código de Processo Penal.

Entretanto, a transposição automática desses critérios para o ciberespaço apresenta obstáculos significativos. A própria natureza descentralizada da rede, a utilização de mecanismos de anonimização, como redes privadas virtuais (VPNs), e a possibilidade de mascaramento ou compartilhamento de endereços IP tornam mais complexa a identificação precisa do local da prática delitiva. Por isso, em inúmeros casos, a conduta pode envolver múltiplas jurisdições, seja porque o agente se encontra em unidade federativa diversa daquela da vítima, seja porque os servidores utilizados estão sediados em outro país.

Nessa linha de raciocínio, constatada a existência de potencial internacionalidade da conduta, interesse jurídico da União ou repercussão interestadual que ultrapasse os limites de uma única unidade federativa, a atribuição desloca-se para a Polícia Federal, nos termos constitucionais.

No que tange à investigação, serão abordados desde a formalização da notícia-crime até a prisão em flagrante, contemplando toda a cadeia de custódia, com a preservação e coleta de provas digitais, os mecanismos de rastreamentos, os inúmeros *modus operandi*, a consequente identificação do autor, a proteção das vítimas e a comunicação entre órgãos, inclusive no âmbito internacional. Especialmente nos casos de estupro de vulnerável praticado em ambiente virtual, exige-se rigorosa observância às regras relativas à cadeia de custódia, instituto expressamente disciplinado pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941),

introduzidos pela Lei nº 13.964/2019. A cadeia de custódia compreende o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, a fim de rastrear sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte (BRASIL, 1941).

Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja a proteção de vulnerável, a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, ênfase aos crimes sexuais contra vulnerável, artigos 217 e 218 do Código Penal, a realidade investigativa no ambiente virtual exige uma forma diferente de atuação, uma vez que as barreiras criadas pelo anonimato enfraquecem, em muitos casos, a efetividade da ação penal. Os obstáculos são atuais, da era tecnológica moderna e destoam do tradicionalismo do nosso Código Penal, cuja estrutura normativa foi concebida em um contexto alheio à massificação digital.

Desse modo, torna-se fundamental compreender como as limitações legais, a dificuldade de coleta e preservação de provas digitais, especialmente diante da necessidade de observância do procedimento da cadeia de custódia, bem como a ausência de tipificações mais específicas, impactam diretamente a efetividade da persecução penal no ambiente virtual. A análise acerca do Projeto de Lei nº 2.293/2023 mostra-se essencial para compreender as transformações necessárias à legislação penal diante da crescente virtualização das condutas criminosas, ampliando a proteção das vítimas em contextos digitais. A proposta de alteração do art. 217-A do Código Penal visa estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente da ocorrência de contato físico direto entre o agente e a vítima (BRASIL, 2023).

A estrutura da monografia organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “O Estupro de Vulnerável no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Incidência no Ciberespaço”, examinará a conformação dogmática do tipo penal, sua evolução normativa e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua incidência em ambiente digital.

O segundo capítulo, “A Investigação Policial no Estupro de Vulnerável Virtual: Da Notícia-Crime à Produção da Prova Digital”, analisará a dinâmica investigativa, com enfoque na formalização da notícia-crime, nos

procedimentos de apuração, na preservação e produção da prova digital e na observância da cadeia de custódia.

Finalmente, o terceiro capítulo, “Prisão em Flagrante, Efetividade da Persecução Penal e Perspectivas de Atualização Legislativa”, examinará a prisão em flagrante no contexto de crimes digitais, a efetividade da persecução penal e as propostas de atualização normativa voltadas à adequação do sistema penal às transformações tecnológicas.

Para esse propósito, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada na análise de decisões jurisprudenciais, obras doutrinárias e estudos acadêmicos especializados, a fim de esboçar a complexidade da persecução penal do crime de estupro de vulnerável praticado no ciberespaço e suas implicações investigativas e processuais.

2. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA INCIDÊNCIA NO CIBERESPAÇO

O estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, integra o sistema de tutela penal da dignidade sexual. O bem jurídico protegido consiste na dignidade sexual de pessoas legalmente consideradas vulneráveis, cuja salvaguarda assume caráter prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, diante da presunção normativa de incapacidade para consentir validamente com atos de natureza sexual.

Apesar disso, durante o curso da história jurídica do país, os crimes contra a dignidade sexual já foram considerados como “crimes contra os costumes”. Nas palavras de Nélson Hungria, em caráter elucidativo, “hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e às disciplinas sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, in *subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais” (Comentários ao Código Penal, v. 8, p. 103-104). Ainda, acrescentou: “Costumes aqui devem ser entendidos como a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais.” (Direito penal, v. 3, p. 96).

É dentro desse contexto que ocorreu a inflexão paradigmática no tratamento dos delitos sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando assim, não apenas uma mudança de nomenclatura, mas a superação do moralismo a fim de preservar a liberdade sexual. É importante não esquecer que a proteção à infância e adolescência compõe o bem jurídico protegido, especificamente no estupro de vulnerável. A sociedade obteve autêntica liberação dos apregoados costumes, resultando na necessária reforma penal.

Não se pode olvidar, portanto, a linha histórica do crime de estupro. O Código Penal instituiu, em 1940, a presunção de violência para crimes de estupro contra menores de 14 anos. Constata-se que, anteriormente, não havia sinais de tipificação acerca do assunto. Dessa maneira, é notório o retardo do ordenamento jurídico brasileiro quanto à compreensão da criança como sujeito de direitos e quanto às nuances que perpassam os crimes de natureza sexual praticados contra indivíduos em condição de vulnerabilidade.

Logo, a evolução legislativa demonstra não apenas um aprimoramento técnico da tipificação penal, mas também uma transformação paradigmática na forma de compreender a infância e as formas de vulnerabilidade. Por conseguinte, o Código Penal trouxe evolução ao entendimento de vulnerabilidade e sua subjetividade. A criança deixou de ser concebida sob uma perspectiva meramente tutelar, passando a ser reconhecida como sujeito dotado de direitos, com a consequente priorização de sua proteção jurídico-penal.

Dessa maneira, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever de assegurar à criança e ao adolescente, o direito à dignidade, respeito, à liberdade, dentre outros, passou a ser da família, da sociedade e do Estado. Posteriormente, a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou tal paradigma, revelando o princípio da proteção integral e estruturando um microssistema jurídico voltado à defesa dos direitos infantojuvenis. Ademais, fortaleceu-se a compreensão da vulnerabilidade como condição que exige atuação preventiva e repressiva do Estado, especialmente diante de violações à dignidade sexual.

O artigo 240 do ECA menciona que, a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente configura crime em que, respondendo também àquele que concorre para este crime. Resta claro que iniciou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a especialização normativa voltado à repressão da exploração sexual infanto juvenil, reconhecendo-se que a violação à dignidade sexual pode ocorrer por inúmeros meios, inclusive os virtuais.

Em 2009, o crime de estupro obteve modificação por meio da Lei 12.015/2009, em que o artigo 213, outrora definido estritamente como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, passou a ser conceituado de forma mais ampla, abrangendo qualquer conduta de caráter libidinoso (BRASIL, 1940; BRASIL, 2009). A tutela da dignidade sexual como bem jurídico alinha-se à Constituição, uma vez que o conceito de dignidade reflete-se no respeito e na honra, valores intrínsecos à norma constitucional. É o que reflete Guilherme Nucci, em seu Código Penal, quando complementa a ideia supracitada:

> Ao mencionar dignidade sexual, como bem jurídico protegido, ingressa-se em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal, dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. **Ora, considerando-se o direito à intimidade, à vida e à honra (art. 5º, X, CF)**, nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, **vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça.** (NUCCI, 2016, p. 1120, grifo nosso).

Outrossim, ainda no âmbito do artigo 217-A do Código Penal, a vulnerabilidade constitui elemento central para a configuração do delito. A presunção absoluta de vulnerabilidade é definida em relação aos menores de 14 anos, esses considerados juridicamente inválidos para consentir qualquer prática de atos de natureza sexual. Trata-se de absoluta presunção, porquanto exista experiência prévia da vítima ou de eventual concordância, pois o ordenamento jurídico entende que, nessa faixa etária, não há o exercício pleno da autodeterminação sexual.

Ademais, foram consideradas outras condições que causavam vulnerabilidade, como estado de embriaguez, utilização de medicamentos ou enfermidade. Assim, além da vulnerabilidade etária, o tipo penal traz hipóteses de vulnerabilidade circunstancial ou permanente, como nos casos de enfermidade ou deficiência mental que impeçam o necessário discernimento para a prática do ato, bem como situações em que a vítima, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. Nessas hipóteses, a incapacidade de consentimento decorre de condições específicas que comprometem a liberdade de escolha.

É importante ressaltar que, apesar da vulnerabilidade ser absoluta, a jurisprudência apresentava entendimentos que relativizam essa vulnerabilidade diante de casos concretos, quando, por exemplo, a vítima mantinha um relacionamento amoroso com o autor do fato ou até mesmo diante de união estável ou casamento. Recentemente, a Lei 15.353/2026 inseriu o §4º-A,

reafirmando o caráter absoluto da presunção da vulnerabilidade e a impossibilidade de sua relativização.

A proteção conferida pelo artigo 217-A do Código Penal fundamenta-se na necessidade de tutela reforçada de sujeitos em condição de maior fragilidade, em consonância com todos os princípios e mudanças do ordenamento jurídico supracitados. A vulnerabilidade, portanto, se torna um conceito jurídico a fim de assegurar proteção aos que não detêm autonomia para decidir sobre sua vida sexual.

É nesse contexto que se questiona sobre a abrangência do artigo 217, especialmente diante de condutas praticadas em ambiente virtual. A possibilidade de inserção quanto aos crimes cometidos no ciberespaço suscita também a reflexão acerca da responsabilização penal dos agentes envolvidos e dos limites da atuação estatal diante das especificidades tecnológicas que permeiam tais delitos, uma vez que a inexistência de contato físico impede a conjunção carnal em sentido estrito, mas não afasta a possibilidade de configuração do delito. Os atos de cunho libidinoso praticados por meios digitais podem igualmente atingir a dignidade sexual da vítima vulnerável e enquadrar-se na tipificação prevista no artigo 217-A do Código Penal. Assim, ainda que a prática lesiva desenvolva-se através do ciberespaço, o bem tutelado na lide em questão, necessita de permanente proteção.

Dessa forma, é indispensável analisar o impacto que a globalização e as novas tecnologias telemáticas têm sobre a configuração de determinadas condutas delituosas. Como afirma Sérgio Salomão Shecaira, em seu livro Criminologia, “o fenômeno da globalização entra na pauta do direito, da cultura, das relações humanas, da criminologia e da própria política”, de acordo com Sérgio Salomão Shecaira, em Criminologia.

É importante ressaltar que o meio virtual cria uma facilidade ainda maior entre o agente e a vítima, porquanto os pais e responsáveis não têm total controle sobre o acesso dos filhos adolescentes à internet. Além disso, o agente conta com o anonimato para cometer os crimes. Nesse sentido, Dall’gnol, Fernandes e Santos (2023), afirmam que os crimes virtuais obtêm como facilitadores o anonimato e a exposição excessiva das pessoas. Nas palavras dos autores:

> “Essa facilidade de acesso ao mundo virtual, inevitavelmente, também foi percebida e adotada por criminosos, fazendo nascer novas condutas delitivas ou novas formas de se praticar crimes já existentes. O binômio formado pela exposição exacerbada de pessoas em redes sociais e o anonimato proporcionado pelo ambiente virtual, foi um facilitador e motivador dessa que pode ser considerada uma nova modalidade de se praticar crimes. A cada dia o mundo virtual vem compartilhando sua nobre e real serventia, com diversos crimes cometidos contra grupos vulneráveis, principalmente crianças, adolescentes e mulheres, que, apesar de não serem as únicas vítimas, são as pessoas que mais se expõem às condutas mais graves. A utilização das redes sociais se tornou um campo fértil para a exploração da pornografia, para as ameaças envolvendo relacionamentos amorosos e para o estupro virtual. A integração em jogos virtuais, sítios de relacionamentos e de amizades tem favorecido a conexão entre pessoas ao redor do mundo, e a utilização rotineira de perfis “fakes” constroem as intimidades surreais que disfarçam não só a identidade, mas também o caráter e intenções de quem se encontra do outro lado da tela. (Dall’agnol; Fernandes; Santos, 2023).”

Por consequência, ao analisar o incidente do espaço virtual sobre o estupro de vulnerável, vê-se a necessidade de tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. As discussões doutrinárias e a insegurança jurídica diante das decisões judiciais sobre o tema demonstram essa necessidade. O princípio da legalidade e a proibição de analogia contra o réu impedem que o tipo penal seja interpretado de forma extensiva, com o uso da analogia, de forma a abranger o estupro de vulnerável no ambiente virtual. Assim, diante da incompletude do direito, ocasionada por novos problemas jurídicos, necessidades, direitos e obrigações, antes não solucionados ou compreendidos por inexistência, tornam-se necessárias modificações legislativas.

É nesse sentido que Ronald Dworkin, um dos mais célebres filósofos do direito, reflete sobre as limitações do ordenamento jurídico e como os juízes devem decidir em casos em que não há uma tipificação pré-estabelecida:

> "Os juízes devem decidir esses casos novos da melhor maneira possível (...). Portanto, a decisão que um juiz deve tomar nos casos difíceis é discricionária no sentido forte do termo: é deixada em aberto, via correto entendimento de decisões passadas. O juiz deve encontrar algum outro tipo de justificativa além da garantia do direito, além de qualquer exigência de consistência com decisões tomadas no passado, que venha apoiar o que fará em seguida. (Isso poderia pertencer à esfera da justiça abstrata, ou do interesse geral, ou de alguma outra justificativa voltada para o futuro.) É evidente que a[1] convenção pode converter decisões inéditas em pretensões juridicamente tuteladas para o futuro (...). Dessa maneira, o sistema de regras sancionadas por convenção aumenta regularmente em nossa prática jurídica." (DWORKIN, 2014, p. 142).

Sob essa perspectiva, o estupro de vulnerável realizado no ciberespaço é referido como “caso difícil”, pois além de ser novidade no ordenamento jurídico, não há uma tipificação legal específica. Porquanto, a ausência de previsão expressa acerca do assunto não elimina a conduta lesiva e a necessidade de tipificar, revelando um desafio ao legislador de oferecer uma norma adequada quando ao se deparar com a situação. É diante de tal perspectiva, que analisar-se-ão os Projetos de Lei nº 2.293/2023 e o de nº 3628/2020.

2.1 PROJETO DE LEI Nº 2.293/2023

O Projeto de Lei nº 2.293/2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato tem como ementa a alteração do artigo 217-A, com a finalidade de ampliar o conceito de estupro de vulnerável de modo a abranger qualquer prática lesiva à dignidade sexual de vulneráveis, independente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Portanto, o Projeto engloba os crimes ocorridos no ciberespaço, tendo em vista ausência de contato físico e a presença de conduta delituosa.

O projeto foi apresentado e autuado no Plenário do Senado em 02/05/2023 e encaminhado para tramitação. Nota-se que, mesmo com as diversas mudanças que acompanharam o cenário jurídico, projetos como esse são relativamente novos. O debate entre a ausência de contato corporal e o

abuso sexual virtual de vulnerável suscita muitos questionamentos, principalmente por não haver a tipificação penall.

O referido projeto foi prontamente distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e recebeu relatório legislativo com voto favorável da relatora, a senadora Soraya Thronicke, em agosto de 2024. Ainda em agosto do mesmo ano, a Comissão aprovou o parecer favorável e reconheceu a importância de ampliação do artigo. A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e tem como situação atual o aguardo da designação de relator. A senadora, em publicação de matéria da Agência Senado, declarou:

> “Entendemos que a lei penal deve ser suficientemente ampla para abranger condutas que variam com o tempo e a cultura, mas não deve ser vaga a ponto de criar insegurança ou confusão, inclusive porque uma de suas funções é a de prevenir delitos. Para evitar que isso ocorra, é meritória a alteração proposta, que garante a aplicação do tipo penal mais preciso, que proporciona maior defesa da sociedade contra a conduta mais reprovável — disse a relatora. (...)
> — Alguns delegados estão ousando prender pelo estupro virtual. A gente já tem alguns indiciamentos. Mas, quando chega no julgamento, há juízes que acham que não existe o estupro virtual. Com a lei sendo aprovada, a gente vai tirar essas dúvidas. O estupro virtual é a nova modalidade de estupro — disse.”

A busca frenética pela atualização do Código Penal inerente à tecnologia decorre do enfrentamento da criminalidade moderna. Nas palavras de Luis Gracia Martín:

> O direito penal moderno é próprio e característico da “sociedade de risco”. O controle, a prevenção e a gestão de riscos gerais são tarefas que o Estado deve assumir, e assume efetivamente de modo relevante. Para a realização de tais objetivos o legislador recorre ao tipo penal de perigo abstrato como instrumento técnico adequado por excelência. Por ele, o direito penal moderno, ou a menos uma parte considerável dele, se denomina como “direito penal do risco”.

Por isso, o Direito Penal é acionado para controlar novos problemas sociais que surgem, resultando em sua natural expansão. A antecipação da

tutela jurídica diante dos riscos que, até então não eram vistos ou tipificados, revela não apenas o acompanhamento do Direito para com a sociedade, mas a prevenção de ameaças emergentes e a adequação à era tecnológica.

2.2 PROJETO DE LEI Nº 3.628/2020

Outro projeto de lei de suma importância acerca do estupro de vulnerável no ciberespaço é o de número 3.628/2020, de iniciativa do deputado Lucas Redecker. O referido projeto tem como principal objetivo o aumento das penas de crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A. Outrossim, além do mero agravamento sancionatório, o projeto visava suprir a lacuna normativa, mediante a criação e tipificação da conduta denominada “estupro virtual de vulnerável”, compreendida como o assédio, a instigação ou o constrangimento dirigido a menor de idade, a fim de levá-lo a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita por meio de redes de comunicação virtual.

Com isso, a proposta estabelecia a elevação dos patamares mínimo e máximo das penas privativas de liberdade, além de prever sanção específica e mais grave para o estupro de vulnerável virtual, fixando reclusão de 4 a 12 anos. Atualmente, a proposta está apensada ao PL 4.207/2012 e pronta para pauta no Plenário da Câmara. Em 2025, foi devolvida à relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser examinada junto com o PL 1.213/2011 e seus apensados. Importantes alterações foram realizadas com a Lei 15.280/2025 no que se refere aos limites da pena privativa de liberdade prevista para os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis. No entanto, persiste a lacuna referente ao estupro virtual de vulneráveis.

Outrossim, acerca do assunto, cumpre salientar que os delitos previstos no Capítulo II do Título VI do Código Penal, atinentes aos crimes contra a dignidade sexual praticados em face de vulnerável, são processados mediante ação penal pública incondicionada, isto é, independem de representação da vítima ou de seus responsáveis legais para a instauração da persecução penal. Destarte, implica afirmar que, incumbe ao Ministério Público o poder e o dever de iniciar a ação penal, independente da vontade da vítima.

No mesmo sentido, Nucci declara:

> Basta o agente ter conhecimento de que a vítima é menor de catorze anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso para se caracterizar o crime de estupro de vulnerável, sendo dispensável, portanto, a existência de violência, grave ameaça ou suposto consentimento da vítima para tipificação do estupro de vulnerável, conduta descrita no art. 217-A do Código Penal. (NUCCI, 2016, p. 1156).

À luz dessa compreensão doutrinária, torna-se ainda mais evidente a pertinência do citado Projeto de Lei, tendo em vista que busca justamente a adequação da legislação penal às novas formas de violação do bem jurídico tutelado no ambiente digital, com a tipificação do estupro virtual de vulnerável. Posto isto, sabe-se que, o agente ter conhecimento do supracitado, independe do ambiente em que o crime consumou-se. O projeto revela-se coerente com a lógica protetiva do artigo 217-A, ao estender a tutela penal ao virtual.

Entretanto, é necessária a análise do núcleo do tipo do crime já existente no artigo, os sujeitos, os elementos subjetivos do tipo, os objetos materiais e jurídicos e a classificação, a fim de projetar o crime de estupro de vulnerável no ciberespaço no ordenamento pátrio.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL E O CIBERESPAÇO

A compreensão acerca da natureza jurídica dos delitos sexuais perpetrados contra vulneráveis traduz-se imprescindível para a efetiva tutela penal conferida à dignidade sexual, sobretudo diante das novas modalidades de violação que se manifestam no âmbito do ciberespaço. Previamente, a estrutura jurídica vigente conduz ao entendimento do conceito de vulnerabilidade, introduzido pela Lei 12.015/2009. O legislador penal estabeleceu a presunção da violência para as pessoas enquadradas como vulneráveis, de modo a invalidar o seu consentimento em caso de relação sexual nesse contexto.

Inúmeros debates surgiram à época, levantando-se a problemática referente ao erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal. Considerar o

erro de tipo não significa desconsiderar a relevância do crime ou da vítima, pois, nessas hipóteses o agente tem uma percepção equivocada acerca do elemento constitutivo do tipo penal, qual seja a idade da vítima ou sua vulnerabilidade. Essa possibilidade é incrementada tratando-se de crimes virtuais, nos quais o agente pode, efetivamente, ter se confundido em relação à idade da vítima. Nessas circunstâncias, caso se verifique que o agente desconhecia, de forma plausível, a condição de vulnerabilidade da vítima, pode haver o afastamento do dolo, o que, a depender do caso concreto, pode conduzir à atipicidade da conduta ou à absolvição do acusado.

Nessa mesma perspectiva, ao destrinchar o núcleo do tipo, em:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.
> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940).

Compreende-se que, o verbo “ter” propõe a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável, exigindo contato físico. Observa-se que no caput a vulnerabilidade está determinada pela idade, pessoa menor de 14 anos. No parágrafo primeiro é que são enumerados os outros casos, enfermos, doentes mentais e privados de resistência. Assim, o tipo é misto alternativo, pois ambos os atos podem ocorrer com a mesma vítima, no mesmo local e hora e o agente tem a possibilidade de responder apenas por um só delito. Um ponto de suma importância que é demonstrado também no ambiente virtual é que o abuso pode ser ou não de forma violenta, ou seja, a vítima pode ser induzida sem necessariamente haver violência. Dessa maneira, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo precisa ser a pessoa vulnerável, listada no artigo.

O elemento subjetivo do tipo se detém ao dolo e é exigido o elemento subjetivo específico, consistente na vontade consciente de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa vulnerável, com objeto material e jurídico transfigurado na pessoa vulnerável e na liberdade sexual. O objeto

material do delito recai sobre a própria pessoa vulnerável, ao passo que o bem jurídico tutelado corresponde à dignidade e à liberdade sexual, assim, o crime por sua vez é comum e material.

Não obstante, a análise da estrutura típica do artigo 217-A revela elementos interpretativos relevantes para a compreensão de como a norma tem sua incidência necessária às condutas praticadas no ambiente digital. Embora o tipo penal tenha sido concebido em um contexto de interação física entre agente e vítima, a amplitude da expressão “ato libidinoso” permite que sua aplicação seja discutida também em relação às práticas realizadas por meio de plataformas virtuais. É diante da ausência de contato físico, mas ilicitude de condutas que independem disso que Daniel Lima e José Muniz Neto afirmaram:

> “Dito isto e ante o exposto, conclui-se pela dispensabilidade do contato físico entre autor do fato e vítima para caracterização dos crimes em questão, pois, como já dito, o que torna o ato libidinoso é o intento do agente e não o efetivo toque na vítima, ou seja, o que importa é a verificação da existência de violência ou a grave ameaça para o estupro, ou que a vítima tenha idade inferior a 14 anos para o estupro de vulnerável”.

2.4 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria encaminha-se no sentido de reconhecer que não é necessário contato físico para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, de modo a abranger as condutas realizadas virtualmente. O Superior Tribunal de Justiça ampliou o conceito de ato libidinoso e passou a considerar a finalidade sexual da conduta e a violação do direito inerente à pessoa, este sendo, de acordo com Fernando Capez:

> “A tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas (...)”

De acordo com esse entendimento são apresentadas as seguintes jurisprudências:

O julgado do STJ, 6ª Turma, HC 478.310, Rel. Min. Rogério Schietti, em 09/02/2021, versou sobre o estupro de vulnerável e firmou tese sobre ato libidinoso independente de contato físico. No caso em questão, a mãe da menor mantinha relacionamento com um terceiro, que solicitava fotos íntimas da criança por meio de aplicativo de relacionamento. Além disso, pedia que a responsável enviasse fotos e vídeos realizando sexo oral na menor, os quais eram enviados. O terceiro foi julgado e condenado pela prática do delito do art. 241-A do ECA e pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Em habeas corpus, a defesa alegou atipicidade da conduta por falta de contato entre o defendido e a vítima. Todavia, a tese não foi acolhida pelo STJ, pois o entendimento é de que o crime pode se caracterizar independente do contato, como segue:

> Em situações excepcionais, tem-se que o crime de estupro pode se caracterizar, inclusive, em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima. (STJ. 5ª Turma. HC 611.511/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/10/2020).

Outro entendimento que corrobora com a decisão é o firmado através do Recurso Ordinário em Habeas Corpus de Minas Gerais, em que compreendeu-se, novamente, a falta de contato físico não impede a caracterização do estupro de vulnerável. Segue:

> A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável.
>
> Segundo a posição majoritária na doutrina, a simples contemplação lasciva já configura o “ato libidinoso” descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.
>
> STJ. 5ª Turma. RHC 70976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016 (Info 587).

Diante do entendimento jurisprudencial e de importante setor da doutrina, há uma tendência em compreender-se o artigo 217-A do Código Penal como suficientemente amplo para abarcar as condutas praticadas no ambiente virtual. Segundo essa postura, tais condutas são capazes de produzir efetiva violação à dignidade sexual, que reverberam na esfera física, mesmo que praticadas de maneira digital. É impreterível, assim, a adequação dos mecanismos institucionais responsáveis pela apuração dos crimes, especialmente nas atribuições de atuação dos órgãos de persecução penal.

3. A INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL VIRTUAL: DA NOTÍCIA-CRIME À PRODUÇÃO DA PROVA DIGITAL

O crime cibernético envolve a atividade criminal em que são utilizados os serviços disponibilizados no ambiente tecnológico. Em um cenário marcado pela crescente da tecnologia, verifica-se o aumento contínuo da incidência de crimes que violam à dignidade sexual dos vulneráveis, o que impõe novos desafios à persecução penal. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, o inquérito policial constitui procedimento administrativo destinado à colheita de elementos informativos acerca da materialidade e da autoria da infração penal, servindo de base para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público (LIMA, 2023). No caso dos crimes cometidos em ambiente digital, a condução da investigação demanda atenção à coleta e preservação de evidências tecnológicas, pois é inerente à eficácia da persecução penal.

Como *modus operandi*, os abusadores que praticam crimes sexuais contra vulneráveis no ciberespaço manifestam-se de diversas maneiras, seja criando perfis falsos para se aproximarem da vítima, especialmente quando a criança ou adolescente já possui acesso a redes sociais, seja por meio do envio de imagens ou vídeos íntimos próprios, da obtenção e armazenamento de conteúdo das vítimas, ou ainda mediante chantagens e ameaças. Essas práticas também podem envolver o armazenamento, a divulgação ou o compartilhamento de material de exploração sexual envolvendo o grupo de vulneráveis.

Em reportagem publicada pelo Gazeta do Povo, notificou-se o episódio que descreve o supradito e transcreve o que pôde ser publicado acerca da investigação. O pai da vítima, ao desconfiar de interações suspeitas, passou a se comunicar com o suposto criminoso através do perfil da criança, logrando êxito em obter elementos que indicavam a prática de crime de natureza sexual. A situação, de forma concreta, descreveu o *modus operandi* do criminoso, que dentro do ciberespaço, marcava encontros para ocorrer pessoalmente em troca de dinheiro, utilizando identidades fictícias e manipulação da vítima menor de idade. Nesse caso, a atuação de terceiros construiu a notícia-crime, pois obtiveram indícios iniciais, os quais, foram posteriormente submetidos à

validação por meio de procedimentos investigativos formais, a fim de assegurar sua regularidade e admissibilidade no âmbito da persecução penal.

Como ressaltado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente para legislar acerca dos crimes em que esse público é envolvido. Os dispositivos estabelecem a tipificação, prevenção e repressão dos crimes. Por conseguinte, segundo a Constituição Federal, artigo 144, determina ser de atribuição das Polícias Civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, enquanto à Polícia Federal apura infrações penais contra a ordem política e social, além de outras infrações cuja prática apresenta repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, nos termos da lei.

Assim, a persecução penal deve ser realizada de acordo com a repartição constitucional das referidas atribuições. Nessa conjuntura, o primeiro passo para a atuação estatal inicia-se com a notícia-crime, isto é, a comunicação às autoridades competentes acerca da possível ocorrência de uma infração penal. Tendo em vista que o crime de estupro de vulnerável pode ocorrer sem a iniciativa direta da vítima, por tratar-se de crime de ação pública incondicionada, a notícia-crime efetua-se também por iniciativa de terceiros. Os próprios provedores da internet têm a incumbência de alertar quando algo foge das suas diretrizes, além de canais de denúncia que servem como facilitadores e os plantões das polícias disponíveis para registros.

Por isso, a notícia-crime assume papel fundamental para o desencadeamento da persecução penal, uma vez que a partir deste momento, o Estado toma conhecimento da possível prática delituosa. Entretanto, nos crimes praticados no ambiente virtual, em muitos casos, a vítima, por ser vulnerável, não tem a compreensão exata de que está sendo submetida à prática de crime contra a dignidade sexual. Outro fator que se observa como obstáculo é o anonimato, podendo retardar ou impedir a comunicação de fato às autoridades, evidenciando a complexidade da notícia-crime nesse contexto.

A partir dessa realidade, surge relevante debate jurídico acerca dos dispositivos legais que abarcam a responsabilidade dos provedores enquanto intermediários na circulação e disseminação de comunicação no ciberespaço. Dessa maneira, os provedores de internet, principalmente àqueles que operam aplicativos de mensagens privadas, têm a responsabilidade de adotar medidas

a fim de mitigar danos decorrentes de conteúdos ilícitos, em especial, o estupro de vulnerável no ambiente digital. Em recente julgado, debateu-se sobre a pornografia de vingança, prática de vingança utilizada pelos criminosos, atráves do compartilhamento de fotos íntimas. A falta de autorização ligada ao constrangimento acarreta na vingança do autor e no sofrimento psicológico da vítima.

Destaca-se, por conseguinte, a recente promulgação da Lei nº 15.221/2024, conhecida como “ECA digital”, a qual dispõe acerca da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, impondo limites, inclusive, à Inteligência Artificial e aumentando a classificação indicativa das redes sociais. Dentre as inúmeras mudanças, a legislação reafirma a responsabilidade dos aplicativos quanto à prevenção e a mitigação dos conteúdos ilícitos, bem como daqueles de cunho exploratório sexual de vulneráveis.

Em situação hipotética, trazida pelo juiz Márcio André Lopes Cavalcante, uma garota menor de idade tem relacionamento com maior e durante o relacionamento, confiando no namorado, o permite tirar fotos íntimas dela. Tempos depois, o namoro chega ao fim e as imagens rapidamente se espalham de grupos e a mãe da adolescente ajuíza uma ação contra o ex-namorado e a Meta, responsável pelo WhatsApp no Brasil. Inicia-se, assim, importante debate acerca das formas que os provedores teriam e têm para mitigar os dados e mais, ter responsabilidade subsidiária com o feito.

> O provedor de aplicativos de internet responde solidariamente por conteúdo gerado por terceiros quando, mesmo instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano, permanece inerte.
> No âmbito da mensageria privada (ex: WhatsApp), a proteção das vítimas de pornografia de vingança deve ser compatibilizada com a ordem de remoção de conteúdo prevista no Marco Civil da Internet.
> (...) A adoção de medidas técnicas equivalentes para mitigar o dano, como a suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores identificados, é possível e necessária quando o provedor alega impossibilidade de remoção direta do conteúdo.
> Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" (...).

> STJ. 3ª Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

Os servidores, portanto, têm responsabilidade, pois compreende-se que a plataforma, ainda que alegue impossibilidade técnica de remoção do conteúdo, pode tomar medidas alternativas para mitigar o dano, a exemplo do banimento da conta do usuário infrator ou identificando através de inteligência artificial a possível idade da vítima e consequentemente impedindo o compartilhamento. Dessa maneira, espera-se a ação proativa diante da circulação dos conteúdos que envolvam, principalmente, estupro virtual, além da incumbência de moderação quanto aos conteúdos que disponibilizam, conforme seus termos de uso e a legislação aplicável.

Paralelamente às responsabilidades dos servidores, o Estado também estrutura mecanismos institucionais voltados à repressão e investigação desses delitos. Nesse cenário, existem eixos especializados de divisões dentro das polícias a fim de especializar e cumprir os objetivos da persecução penal. Em 2023, foi criada a Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos, a DCIBER no âmbito da Polícia Federal, com o intuito de separar os crimes cibernéticos em uma delegacia especializada, principalmente no que se refere ao abuso sexual infantojuvenil. É importante destacar que em casos de crimes dessa natureza a Polícia Federal conta com o auxílio da Interpol. Enquanto isso, a polícia civil desenvolve estrutura própria para melhor atender os interesses públicos, assim, algumas têm delegacias especializadas.

A formalização dessas estruturas sofre influência das recomendações institucionais voltadas ao enfrentamento da criminalidade digital. É neste sentido que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia teve seu Relatório Final nº 03/2010 pelo Senado Federal, destacando, assim, a necessidade de criação de estruturas formais supracitadas (SENADO FEDERAL, 2010).

Portanto, a *notitia criminis* é considerada um aspecto crucial dentro de uma acusação criminal, pois é através dela que se constituirá a apuração do crime, incluindo os casos de estupro de vulnerável em ambiente virtual. Segundo o Ministério da Fazenda (MH) da Costa Rica (2019), a *notitia criminis* refere-se ao conjunto de diferentes meios pelos quais pode se iniciar a

atividade de justiça penal, por meio da promoção do processo. Ademais, essa comunicação de ocorrência do delito é levada à jurisdição por meio de uma denúncia, querela ou por prevenção.

Ao investigador, incumbe a observância e análise dos registros para que ao investigar o crime, compreenda toda sua complexidade, pois, de acordo com Francesco Carnelutti (1995, p. 43):

> “Um fato é um pedaço de história; e a história é a estrada que percorrem, do nascimento à morte, os homens e a humanidade. Um pedaço de estrada, portanto. Saber se um fato aconteceu ou não quer dizer, portanto, voltar atrás. Este voltar atrás aquilo que se chama fazer a história.”

A história, diversas vezes, não é lúdica, tão quanto agradável, porém, é necessário que seja recontada e reconstruída a fim de investigar e punir, e tutelar pela proteção do grupo vulnerável. É por esse ângulo que a investigação criminal buscará reconstruir a dinâmica do fato delituoso trazido a partir da notícia-crime, seja ela por quaisquer canais de denúncia, a exemplo de familiares, escolas, conselhos tutelares ou denúncias online.

No que concerne aos crimes no ciberespaço, diante da notícia-crime de que houve violação da dignidade sexual de vulnerável, ainda que diante de inocorrência de contato físico, o Superior Tribunal de Justiça outrora compreendeu que há a configuração do delito, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1640087/MG:

> No que concerne aos crimes praticados no ciberespaço, mesmo diante da ausência de contato físico entre agente e vítima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de configuração do delito contra a dignidade sexual de vulnerável. Nesse sentido, decidiu-se que a contemplação lasciva configura ato libidinoso apto a caracterizar os crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação do delito, a existência de contato físico entre ofensor e ofendido. (STJ, REsp 1.640.087/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 06 jun. 2017, DJe 14 jun. 2017.

Por conseguinte, diante de entendimentos do STJ e do STF, é válido ressaltar que a denúncia anônima e a quebra de sigilo não incorrem em ilegalidade quanto à iniciação das investigações preliminares. Isto é, ao recebimento de denúncia anônima, com intuito de diligenciar preliminarmente e atestar a veracidade dos fatos, o requerimento de interceptação telefônica do investigado é legal, mesmo que a interceptação, por meio da Lei nº 9.296/96, preveja que não deve exceder 15 dias, podendo ser renovada em igual período. Portanto, os entendimentos validam as denúncias e respaldam a legalidade de diligências preliminares. Em resumo:

> “Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, não há ilegalidade em iniciar investigações preliminares com base em "denúncia anônima" a fim de se verificar a plausibilidade das alegações contidas no documento apócrifo.
> No caso concreto, a Polícia, com base em diligências preliminares para atestar a veracidade dessas “denúncias” e também lastreada em informações recebidas pelo Ministério da Justiça e pela CGU, requereu ao juízo a decretação da interceptação telefônica do investigado.
> O STF entendeu que a decisão do magistrado foi correta considerando que a decretação da interceptação telefônica não foi feita com base unicamente na "denúncia anônima" e sim após a realização de diligências investigativas e também com base nas informações recebidas dos órgãos públicos de fiscalização.
> A Lei nº 9.296/96 prevê que a interceptação telefônica "não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova." (art. 5º).
> A interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Contudo, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.
> STF. 2ª Turma. RHC 132115/PR, Rel. Min. Dias Tóffoli, julgado em 6/2/2018 (Info 890).”

Posteriormente, à atividade estatal compete identificar a autoria e materialidade do crime, por meio não apenas dos vestígios, mas do domínio de técnicas voltadas à análise de dados digitais. Assim, é de suma importância que os órgãos de investigação disponham de instrumentos tecnológicos

adequados e de profissionais capacitados para a coleta, preservação e interpretação das evidências eletrônicas.

3.1 INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL EM CRIMES CIBERNÉTICOS

Nesse ínterim, a instauração do inquérito policial constitui fase investigativa, disposta no Código de Processo Penal, artigo 5. Dentro da requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou através do requerimento de terceiro, deverá conter a narração do fato, trazido pela notícia-crime e os indícios que encaminhem a investigação acerca da autoria e materialidade.

Nos delitos praticados no ambiente digital, essa comunicação inicial do fato criminoso frequentemente ocorre por meio de registros eletrônicos, capturas de tela, mensagens ou outros vestígios digitais apresentados pela vítima ou por terceiros. São esses elementos que servirão de base para a instauração do inquérito e para o direcionamento das primeiras diligências investigativas.

O Renato Brasileiro destaca a relevância do inquérito policial como procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, com o objetivo de identificar fontes de provas e colher elementos de informação quanto à autoria e a materialidade da infração penal, a fim de permitir que o titular da ação penal possa ingressar em juízo[1]. Outrossim, outra análise substancial é a de Aury Lopes Jr. (2023), em que, o inquérito policial desempenha importante função na persecução penal, uma vez que permite a reunião de informações preliminares que servirão de base para a atuação do Ministério Público.

Diante desse cenário, entende-se que, dentro do procedimento preparatório, as fontes de prova são mencionadas na fase retromencionada, portanto, são todas as pessoas ou coisas que têm algum conhecimento sobre o fato delituoso. O inquérito policial tem função preparatória e preservadora, ao acautelar meios de provas que poderiam desaparecer com o decurso do tempo

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

e fornecer elementos de informação para ingresso em juízo; resguarda a liberdade do inocente e evita custos desnecessários para o Estado, enquanto tem existência prévia de processo penal infundado, respectivamente.

Cumpre destacar que o inquérito policial detêm finalidade de identificar fontes de prova, colher elementos informativos acerca da materialidade e autoria da infração penal e inibir a instauração de um processo penal temerário. Posto isto, ao remeter aos crimes praticados no ambiente digital, a instauração do inquérito policial possui suas particularidades, pois a dinâmica do delito está em meio virtual, exigindo métodos adaptados à tecnologia. Em decorrência, a investigação não se limita à tradicionalidade e frequentemente demandará da obtenção de dados de outros provedores, na forma do artigo 11 do Marco Civil da Internet e do artigo 18 da Convenção de Budapeste.

Por isso, em decisão, o Superior Tribunal Federal estabeleceu que empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil cumprem determinações do Poder Judiciário, mesmo que os dados estejam armazenados em servidores localizados no exterior.

> As empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil sujeitam-se à jurisdição nacional e, como tal, devem cumprir as determinações das autoridades nacionais do Poder Judiciário — inclusive as requisições feitas diretamente — quanto ao fornecimento de dados eletrônicos para a elucidação de investigações criminais, ainda que parte de seus armazenamentos esteja em servidores localizados em países estrangeiros.
> STF. Plenário. ADC 51/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/2/2023 (Info 1084).

A decisão está diretamente ligada à eficácia da investigação e persecução penal em casos de crimes cibernéticos, na medida em que facilita a coleta de provas em investigações de crimes cibernéticos, constitui cooperação jurídica internacional e supera tradicionalismos. Tal tese é respaldada pelos seguintes artigos:

> Art. 11, Lei nº 12.965/2014. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de

> internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (BRASIL, 2014).
> Art. 18, Convenção de Budapeste.
> 1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes para ordenar:
> a. A uma pessoa que se encontre no seu território que comunique os dados informáticos específicos, na sua posse ou sob o seu controle e armazenados num sistema informático ou num outro suporte de armazenamento de dados informáticos; e
> b. A um fornecedor de serviços que preste serviços no território da Parte, que comunique os dados na sua posse ou sob o seu controle, relativos aos assinantes e respeitantes a esses serviços.

Assim, além de reafirmar as divisões policiais, dentro delas cria-se uma linha tênue entre o inquérito policial e o serviço de inteligência das polícias, uma vez que, o conteúdo do inquérito se atém às formalidades, enquanto a inteligência policial contribui para o direcionamento estratégico da investigação. Em razão disso, nos crimes de estupro de vulnerável cometidos em ambiente virtual, a atividade investigativa passa a depender diretamente da identificação, coleta e análise de elementos informacionais provenientes do meio digital.

Portanto, cumpre destacar que, embora o inquérito policial não seja considerado peça indispensável para o oferecimento da denúncia, a realização desse é de extrema relevância nos crimes cibernéticos, tendo em vista que a investigação preliminar possibilita a adoção de diligências técnicas voltadas à identificação da autoria e a preservação das provas.

3.2 PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PROVA DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Preliminarmente, a prova digital pode ser compreendida como todo vestígio informático dotado de fato juridicamente relevante, produzido ou armazenado no ciberespaço. Os elementos, então, podem incluir registros de

conexão, mensagens, arquivos e qualquer informação cibernética relevante para a persecução penal.

No que se refere à produção e preservação da prova digital na investigação criminal, é crucial destacar o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que o juiz formará sua convicção pela prova produzida em contraditório judicial. Posto isso, entende-se que, em regra, as provas são produzidas na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Todavia, ainda de acordo com o mesmo dispositivo, admitem-se exceções em relação às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, espécies probatórias introduzidas pela Lei nº 11.690/2008, que possuem grande relevância para a produção e preservação da prova digital na investigação criminal.

> "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (BRASIL, art. 155 do Código de Processo Penal).

Por definição e melhor entendimento do tópico, as provas cautelares são as que possuem risco de desaparecimento da fonte de prova em razão do decurso do tempo, sendo medida de natureza urgente, enquanto as provas não repetíveis são produzidas e não têm possibilidade de nova coleta em virtude do desaparecimento da fonte probatória; finalmente, as provas antecipadas são produzidas em observância do contraditório em momento processual distinto do legalmente previsto.

Nesse contexto, tais espécies probatórias assumem especial importância nos crimes praticados em ambiente digital, uma vez que os vestígios eletrônicos podem ser facilmente alterados ou apagados. Assim, diante da evolução e facilidades da tecnologia, os agentes policiais podem acessar o endereço da Internet Protocol, o IP, a fim de identificar a rede que o opressor utiliza. Resumidamente, o endereço de IP corresponde a um identificador numérico atribuído a cada dispositivo conectado à internet, permitindo a identificação da origem de determinadas atividades realizadas no ambiente virtual. Após a identificação do endereço, a requisição de dados

cadastrais e registros ligados ao lugar de conexão pode ser efetuada, de acordo com o Marco Civil da Internet mencionado anteriormente.

Entretanto, tendo em vista que a obtenção dos dados não é suficiente para assegurar não apenas a validade da prova, mas a definitiva autoria do crime, inicia-se o processo de coleta, armazenamento e análise das informações digitais. Através de monitoramento dos abusadores, os agentes passam a coletar e armazenar os dados, atendo-se aos procedimentos que garantem a integridade e confiabilidade das evidências.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a utilização de técnicas de investigação que se adaptam à realidade tecnológica atual, sabendo que foi reconhecida a validade do espelhamento de mensagens via WhatsApp Web como um meio de obtenção de prova, equiparando-o à infiltração de agentes, mediante autorização judicial, a exemplo:

> As ações controladas, incluindo o uso de agentes infiltrados virtuais, são admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro quando amparadas por autorização judicial. Isso confere legalidade ao monitoramento de comunicações por meio do espelhamento do WhatsApp Web, uma técnica importante para a investigação de crimes no ambiente virtual.
>
> A Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e outras legislações específicas, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Lei de interceptação telefônica (Lei nº 9.296/96), permitem a infiltração de agentes e a quebra de sigilo de comunicações, sob condições rigorosamente definidas e com autorização judicial.
>
> Desse modo, o agente policial pode valer-se da utilização do espelhamento pela via do Whatsapp Web, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial.
>
> STJ. 5ª Turma.AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/4/2024 (Info 810).

Nesse mesmo sentido, a legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.964/2019, permitiu a quebra de sigilo de dados e a infiltração de agentes em investigações, incluindo ações encobertas no ambiente virtual. Por isso, a preservação das provas virtuais deve seguir a proporcionalidade,

subsidiariedade e o controle judicial, mesmo diante de sua complexidade, outrora reconhecida pela jurisprudência.

> Artigo 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nessa perspectiva, em ambiente digital, a cadeia de custódia depara-se com vestígios intangíveis e delicados, uma vez que podem ser alterados ou excluídos com facilidade. Em decorrência disso, os procedimentos de coleta, armazenamento e análise devem ocorrer de acordo com os princípios da cadeia de custódia da prova, mecanismo essencial para a garantia da autenticidade e da idoneidade das provas, pois abarca o conjunto de procedimentos destinados à guarda e documentação cronológica do vestígio.

Por isso, embora a legislação brasileira mencione os vestígios materiais para a aplicação da cadeia de custódia, observa-se lacuna quanto à sua aplicação ao ciberespaço, havendo ausência de diretrizes mais específicas, o que gera dificuldades na realização da perícia.

Dessa forma, a natureza imaterial dos dados digitais impõe desafios adicionais aos órgãos de investigação, especialmente no que se refere à preservação adequada das evidências eletrônicas e à garantia de que os vestígios analisados correspondam efetivamente às informações originalmente coletadas. Nesse contexto, torna-se fundamental que os procedimentos investigativos sejam conduzidos com rigor técnico e documental, a fim de assegurar a integridade da prova digital e sua validade no âmbito da persecução penal.

Ademais, a perícia técnica em dispositivos eletrônicos desempenha papel fundamental quanto à análise e validação das provas digitais no curso da investigação. Assim, a perícia pode e é utilizada para análise de produção de provas. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça foi fundamental a

investigação da quantidade e do conteúdo de arquivos armazenados e compartilhados para a determinação da autonomia das condutas em concurso material. Entende-se que, através da decisão, respaldou-se a preservação adequada das provas digitais, essenciais para a comprovação da autoria e da materialidade dos crimes. Segue:

> Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.
> STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.049-SP, REsp 1.970.216-SP e REsp 1.976.855-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 3/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1168) (Info 782).

Assim, a decisão demonstra a relevância da perícia técnica em dispositivos eletrônicos para a correta identificação das condutas criminosas no ambiente digital. Nesse contexto, a atuação estatal no enfrentamento desses delitos se revela expressiva, especialmente diante do aumento das investigações relacionadas a crimes sexuais praticados no ciberespaço.

De acordo com informações divulgadas pela Polícia Federal, verifica-se a intensa atuação estatal no enfrentamento dos crimes sexuais praticados em ambiente digital. Ao longo de 2023 e até agosto de 2024, foram realizadas 1.316 operações policiais, sendo que mais de 98% estavam relacionadas à investigação e repressão de material de abuso sexual infantil (POLÍCIA FEDERAL, 2024b). A exemplo, a “Operação Ojeriza”, de 2025, divulgada no site oficial, que teve por finalidade o combate aos crimes de estupro virtual de vulneráveis, em Recife, capital pernambucana. O site oficial do Governo divulgou:

> A Polícia Federal deflagrou, na manhã desta quinta-feira (30/7), a Operação Ojeriza, com o objetivo de combater os crimes de armazenamento, compartilhamento e exposição a venda de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil.
> As investigações foram iniciadas a partir de anúncios numa rede social relacionados à venda de material contendo cenas de abuso, e

> o compartilhamento do referido conteúdo em grupos da internet. Os mandados de busca e apreensão estão sendo cumpridos no município de Jaboatão dos Guararapes.
> O objetivo é realizar a apreensão de computadores, notebooks, celulares e mídias com potencial de armazenamento de imagens e vídeos contendo cenas de abuso sexual de menores. Também está sendo cumprida a prisão preventiva de um dos investigados.

Outra ação conduzida pela Polícia Federal que evidenciam a utilização de ferramentas tecnológicas e estratégias investigativas para rastrear, identificar e reprimir a circulação de material ilícito em ambiente digital foi a operação “Kore 43”, também de 2025 e divulgada em portal oficial:

> A Polícia Federal deflagrou, na manhã desta sexta-feira (24/10), a Operação Kore 43, destinada a apurar crimes de posse e compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil pela internet. A ação cumpriu mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal contra um investigado residente em São Paulo/SP. (...) Além disso, a Polícia Federal **alerta aos pais e aos responsáveis sobre a importância de monitorar e orientar seus filhos no mundo virtual e físico**, protegendo-os dos riscos de abusos sexuais. **Conversar abertamente sobre os perigos do mundo virtual, explicar como utilizar redes sociais, jogos e aplicativos de forma segura e acompanhar de perto** as atividades online dos jovens são medidas essenciais de proteção. Estar atento a mudanças de comportamento, como isolamento repentino ou **segredo em relação ao uso do celular e do computador, pode ajudar a identificar situações de risco.** É igualmente importante ensinar às crianças e adolescentes como agir diante de contatos inadequados em ambientes virtuais, reforçando que podem e devem procurar ajuda. A prevenção é a maneira mais eficaz de garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, e a informação continua sendo um instrumento capaz de salvar vidas.
> **A sociedade pode colaborar denunciando condutas suspeitas por meio da plataforma nacional de denúncias, o Comunica PF**(...).

Diante de números tão alarmantes e recorrentes que serão apresentados aspectos relacionados à prisão em flagrante nos crimes sexuais

praticados no ciberespaço, bem como reflexões acerca da efetividade da persecução penal voltada ao enfrentamento dessas condutas no ordenamento jurídico brasileiro.

4. PRISÃO EM FLAGRANTE, EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL E PERSPECTIVAS DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

De acordo com o que fora exposto nos capítulos anteriores, a investigação criminal nos crimes sexuais praticados contra vulneráveis no ambiente digital apresenta facilitadores e obstáculos decorrentes do próprio ciberespaço e das novas modalidades de *modus operandi* dos criminosos. Ademais, o ambiente favorece o descontrole de informações e a rapidez em que as provas podem desaparecer, requisitando assim, uma rápida evolução do ordenamento jurídico e da atuação estatal. É diante dessa circunstância que a persecução penal desempenha papel crucial para a investigação eficaz, a prisão em flagrante dos autores e a consequente responsabilização a fim de que todo aquele vulnerável tenha proteção quanto à sua dignidade sexual.

Na mesma linha de raciocínio, a persecução penal é compreendida, então, como as atividades desenvolvidas pelo Estado com o intuito de apurar as infrações, identificar os autores e aplicar as sanções previstas. É após toda a linha temporal investigativa percorrida nos capítulos anteriores que, diante da notícia-crime e investigação criminal, há a atuação do Poder Judiciário no processo penal, a prisão em flagrante. O flagrante traduz-se como instrumento de resposta imediata do Estado, sendo uma medida de autodefesa da sociedade, caracterizada pela privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independente de prévia autorização judicial. As situações de flagrância estão descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Em síntese, a prisão em flagrante depende da necessária verificação de situação de flagrância supracitada, embora desnecessária autorização judicial prévia, tendo em vista que o magistrado irá realizar o controle em momento posterior; também não depende de mandado de prisão.

Outrossim, as espécies de prisão em flagrante estão de acordo com o artigo 301 e 302 do Código Penal. Refere-se ao flagrante obrigatório ou coercitivo quando a autoridade policial e seus agentes possuem dever de agir e efetuam a prisão, dessa maneira, agem segundo o estrito cumprimento da lei.

Comumente, nos delitos de estupro virtual contra vulneráveis, o flagrante é coercitivo e em regra, somente há a possibilidade dessa prisão quando o

indivíduo percorre o *iter criminis*, caracterizando-o pela cogitação, preparação, execução e consumação. Assim, a intervenção da autoridade policial tende a ocorrer no momento da execução ou logo após a consumação da conduta criminosa. Todavia, em casos de delitos virtuais, há, por vezes, uma vasta investigação e acompanhamento do crime para efetivar a prisão em flagrante. Nessas circunstâncias, a atuação estatal busca impedir a continuidade do delito e assegurar a preservação de elementos probatórios relevantes para a persecução penal.

Assim, nos crimes praticados contra dignidade sexual de vulneráveis no ciberespaço, a prisão em flagrante pode ocorrer, a exemplo, durante operações policiais que deram início através de monitoramento virtual, no curso da execução delitiva, momento em que o investigado é surpreendido em alguma fase do *inter criminis*.

Ademais, compreendem a prisão em flagrante, as fases de captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante, recolhimento à prisão e posteriormente, a convalidação judicial da prisão em flagrante. Nos termos das fases, entende-se que, primeiramente ocorre a captura, momento em que o criminoso é surpreendido em situação de flagrância, podendo haver o emprego de força apenas quando necessário, vide artigo 292 do Código de Processo Penal:

> Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.
> Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (BRASIL, 1941).

Nessa etapa, admite-se ainda a utilização prioritária de instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme prevê a Lei nº 13.060/2014, além de uso excepcional de algemas, regulamentado pela Súmula Vinculante nº 11 do Superior Tribunal Federal.

Posteriormente, realiza-se a condução do indivíduo à autoridade policial, etapa em que será apresentada a ocorrência para análise da situação de flagrância. Em seguida, procede-se à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante pela autoridade policial, assim, o documento formaliza e registra as circunstâncias da captura, a oitiva do condutor, das testemunhas e do próprio conduzido.

Por fim, ocorre o recolhimento do preso, momento em que a custódia é comunicada ao Poder Judiciário, devendo ser realizada audiência de custódia no prazo de até 24 horas, a fim de que o magistrado examine a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção ou eventual substituição por outras medidas cautelares.

4.1 EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL E OS DESAFIOS

Nos crimes virtuais, a dinâmica é complexa, pois as condutas são praticadas por meio de dispositivos eletrônicos e plataformas digitais, o que dificulta a identificação imediata do autor e seu momento exato de delito. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro tem tentado acompanhar as mudanças de cenários criminais, como a decisão que validou o uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado à pornografia infantil. A decisão a seguir abordou a legalidade da utilização do referido software e evidenciou a efetividade da persecução penal com a possibilidade de requisição da polícia dos dados cadastrais diretamente aos provedores de internet, sem necessidade de prévia autorização judicial.

> O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da *Child Rescue Coalition* (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia.
>
> STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

A decisão, novamente, legitima a perspectiva de atualização legislativa ao passo que considera a necessidade de adequação das normas aos novos métodos de investigação em casos de crimes cibernéticos. A ferramenta citada foi organizada por uma organização não governamental, a *Child Rescue Coalition*, que visa ao desenvolvimento de tecnologias voltadas ao combate à exploração infantil na internet, sem fins lucrativos, e o referido software chama-se “CRC”. É disponibilizada gratuitamente para agências de aplicação de lei em mais de 106 países.

Além desse mecanismo, a efetividade da persecução penal dispõe também de estratégias investigativas, monitorando as atividades suspeitas em redes de compartilhamento, rastreados pelos IDs (códigos de identificação) criados em cada foto ou vídeo realizados em redes tecnológicas. Um desses monitoramentos chama-se *peer-to-peer-P2P*, que acompanha a disseminação de arquivos e materiais ilícitos, incluindo conteúdos de exploração sexual.

> A ronda virtual consiste em atividade de rastreamento automatizado de arquivos compartilhados em redes de troca ponto a ponto (P2P). Os softwares policiais operam como um cliente P2P qualquer dentro dessas redes, realizando buscas contínuas por meio de palavras-chave e codificação hash, funcionando vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Quando um computador conectado à rede responde positivamente a uma requisição, o IP dessa conexão é tabulado em uma lista georreferenciada, permitindo posterior triagem das conexões suspeitas.
>
> O monitoramento ocorre em ambiente virtualmente público porque os participantes das redes P2P voluntariamente compartilham arquivos e expõem seus endereços lógicos (IPs) a todos os usuários da rede. Para qualquer usuário operador de um programa P2P, os IPs dos outros componentes são visíveis. Assim, essas informações configuram dados de fonte aberta, acessíveis a qualquer pessoa que utilize a mesma rede de compartilhamento.

Para melhor compreensão da aplicação prática desse entendimento jurisprudencial, pode-se ilustrar a situação por meio de um caso hipotético semelhante ao examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, exposto pelo juiz Márcio André Lopes Cavalcante:

Caso hipotético: a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente utilizou o software de ronda virtual CRC, fornecido pela *Child Rescue Coalition*, para monitorar redes de compartilhamento P2P em busca de pornografia infantil. O programa funciona pesquisando termos e hashes associados a esse tipo de conteúdo e registrando os endereços IP que respondem positivamente às buscas. Durante uma dessas rondas, foi identificado fluxo de dados ilícitos proveniente de um IP vinculado a uma clínica de saúde cadastrada em nome de Fulano de Tal.

Com os dados cadastrais obtidos junto à operadora Vivo, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo telemático, sendo ambos deferidos pelo juízo. Na busca, foram encontrados arquivos de pornografia infantil no computador de uso exclusivo do investigado, que foi preso em flagrante e denunciado pelo Ministério Público com base no art. 241-B do ECA (armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes).

A defesa impetrou habeas corpus argumentando que o uso do software CRC equivaleria à infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, exigindo, portanto, autorização judicial prévia.

O STJ não acolheu os argumentos da defesa.

O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da *Child Rescue Coalition* (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do ECA e prescinde de autorização judicial prévia.

A utilização de software policial de ronda virtual para localizar material relacionado à pornografia infantil em redes de compartilhamento ponto a ponto (P2P) **é lícita e dispensa autorização judicial prévia**, pois envolve coleta de informações disponíveis em ambiente virtualmente público, onde os usuários voluntariamente compartilham arquivos e IPs.

Essa técnica de investigação não se confunde com a infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, por não envolver ocultação de identidade nem direcionamento a suspeitos determinados.

STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870, grifo nosso).

Consequentemente, observa-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da utilização de softwares de ronda virtual como técnica investigativa voltada à identificação de material ilícito em redes de compartilhamento abertas.

Por conseguinte, embora existam dificuldades enfrentadas durante o curso da investigação de crimes virtuais, os mecanismos desenvolvidos com a finalidade de auxiliar mostram-se cada vez mais eficazes, permitindo a identificação e o rastreamento de conteúdos que são compartilhados em velocidade imensa e que, outrora, representavam grande obstáculo à persecução penal. Ademais, ainda que os dados armazenados estejam em servidores localizados em países diversos, observa-se um crescente fortalecimento da comunicação e cooperação entre as autoridades policiais, o que contribui para maior eficiência na investigação desses delitos.

É nesse sentido que a investigação criminal em ambiente virtual exige constante adaptação dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, porque as estratégias utilizadas pelos criminosos acompanham o avanço das tecnologias da informação. Assim, torna-se indispensável o investimento em capacitação técnica, ferramentas tecnológicas e cooperação entre órgãos de investigação, a fim de garantir maior eficiência na identificação e responsabilização dos autores dessas práticas ilícitas.

A doutrina também reconhece a relevância da atuação estatal na repressão de delitos que violam a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Segundo o doutrinador Cleber Masson:

> “A proteção da dignidade sexual, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, constitui dever prioritário do Estado, devendo o ordenamento jurídico oferecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão às condutas que atentem contra a liberdade e a integridade sexual dos vulneráveis.” (MASSON, 2022, p. 347).

Dessa forma, observa-se que a efetividade da persecução penal nos crimes sexuais praticados contra vulneráveis no ambiente digital depende não apenas da atuação repressiva do Estado, mas também do aprimoramento

contínuo das técnicas investigativas e da atualização das normas jurídicas frente às novas formas de criminalidade.

Finalmente, é por meio do explicado que há a efetividade da persecução penal, que perpassa os desafios impostos pelo ciberespaço e deflagra operações de embate ao abuso infantil, exploração sexual de vulneráveis e estupro virtual.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como foco principal analisar os desafios investigativos relacionados aos crimes de estupro de vulnerável praticados no ambiente digital, bem como examinar a atuação do Estado no enfrentamento das condutas delituosas por meio da persecução penal. Ademais, buscou-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado às transformações tecnológicas que impactam diretamente a prática e a investigação dos crimes sexuais cometidos contra vulneráveis.

A discussão acerca dos delitos praticados no ciberespaço demonstrou que a evolução das tecnologias digitais ampliou significativamente as possibilidades de interação social, entretanto, criou novos meios para a prática de crimes. Nesse cenário, verificou-se que os meios de comunicação passaram a ser utilizados por criminosos que exploram o anonimato e a ampla difusão de informações proporcionadas pelas plataformas digitais para praticar condutas ilícitas, especialmente aquelas voltadas à exploração sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Inicialmente, foram apresentados os aspectos jurídicos relacionados ao crime de estupro de vulnerável, destacando-se a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à dignidade e à liberdade sexual de crianças e adolescentes. Observou-se que o bem jurídico tutelado ultrapassa a esfera individual da vítima, envolvendo também a proteção integral da infância e da adolescência, princípio consagrado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, buscou-se compreender de que forma tais crimes podem ocorrer no ambiente digital, evidenciando-se que os abusadores frequentemente utilizam estratégias de aproximação por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas virtuais. Essas condutas podem envolver a criação de perfis falsos, o envio de conteúdos íntimos, a manipulação psicológica das vítimas e até mesmo práticas de chantagem e ameaças, com o objetivo de obter ou compartilhar material de exploração sexual.

Outro ponto relevante abordado ao longo deste estudo foi a importância da investigação criminal no enfrentamento desses delitos. Verificou-se que a

identificação da autoria e da materialidade nos crimes praticados no ambiente virtual depende, em grande medida, da correta produção e preservação da prova digital. Nesse contexto, elementos como registros de conexão, endereços de protocolo de internet (IP), arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos e dados obtidos junto a provedores de serviços tornam-se fundamentais para o desenvolvimento das investigações.

Destacou-se também que a evolução tecnológica tem exigido das autoridades policiais a utilização de novos métodos e ferramentas investigativas. Nesse sentido, o monitoramento de redes de compartilhamento de arquivos, bem como o uso de softwares especializados para rastreamento de conteúdos ilícitos, têm se mostrado instrumentos relevantes no combate à exploração sexual infantojuvenil na internet.

A análise da jurisprudência demonstrou que o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido a validade de determinadas técnicas investigativas voltadas à identificação de material ilícito em ambiente digital. Decisões recentes têm evidenciado que a utilização de ferramentas tecnológicas, quando realizada dentro dos limites legais, contribui significativamente para o fortalecimento da persecução penal e para a responsabilização de indivíduos envolvidos em crimes dessa natureza.

Além da análise teórica e jurisprudencial, o presente trabalho também trouxe exemplos práticos da atuação estatal por meio de operações policiais voltadas ao combate aos crimes sexuais praticados na internet. As informações divulgadas por órgãos de segurança pública evidenciam que a repressão a esse tipo de delito tem sido intensificada, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão, apreensão de dispositivos eletrônicos e prisões de investigados envolvidos na produção, armazenamento e compartilhamento de material de exploração sexual infantil.

Entretanto, apesar dos avanços observados, verificou-se que a investigação desses crimes ainda enfrenta diversos desafios. A natureza transnacional da internet, a velocidade com que as informações são compartilhadas e a constante evolução das ferramentas utilizadas pelos criminosos dificultam a identificação imediata dos responsáveis e exigem uma atuação cada vez mais especializada por parte das autoridades responsáveis pela persecução penal.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de constante aprimoramento das estratégias investigativas e da atualização do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças impostas pela sociedade digital. A capacitação técnica dos agentes responsáveis pelas investigações, o desenvolvimento de novas tecnologias de rastreamento e o fortalecimento da cooperação entre instituições nacionais e internacionais mostram-se essenciais para o enfrentamento eficaz desses delitos.

Por fim, conclui-se que o combate aos crimes de estupro de vulnerável praticados no ambiente digital demanda uma atuação conjunta entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas de proteção à infância e à adolescência. Somente por meio da integração desses elementos será possível garantir maior efetividade na investigação e repressão dessas condutas, assegurando a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes em uma sociedade cada vez mais marcada pela presença das tecnologias digitais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal. *Senado Notícias*, 14 ago. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal. Acesso em: 10 fev. 2026.

AMARAL, Inês. *Ciberespaço: a reinvenção do conceito de comunidade*. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ines-Amaral-8/publication/270892779_Ciberespaco_a_reinvencao_do_conceito_de_comunidade/links/54b830290cf269d8cbf6c890/Ciberespaco-a-reinvencao-do-conceito-de-comunidade.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.293, de 2023*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia. *Relatório final n.º 03/2010*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194582/RF_CPI_pedofilia_2010.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 70.976/MS**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 2 ago. 2016. Publicado em: 10 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.640.087**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Publicado em: 1 fev. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *O mentor intelectual dos atos libidinosos responde pelo crime de estupro de vulnerável*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/7884/o-mentor-intelectual-dos-atos-libidinosos-responde-pelo-crime-de-estupro-de-vulneravel. Acesso em: 6 mar. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Contato físico entre autor e vítima não é indispensável para configurar o delito. Buscador Dizer o Direito. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/1435/contato-fisico-entre-autor-e-vitima-nao-e-indispensavel-para-configurar-o-delito. Acesso em: 16 mar. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. “Denúncia anônima”, quebra de sigilo e renovação das interceptações. Buscador Dizer o Direito. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/5471/denuncia-anonima-quebra-de-sigilo-e-renovacao-das-interceptacoes. Acesso em: 10 fev. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A polícia pode usar software de ronda virtual CRC para identificar IPs em redes P2P. Buscador Dizer o Direito. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/14204/a-policia-pode-usar-software-de-ronda-virtual-crc-para-identificar-ips-em-redes-p2p-de-compartilhamento-de-pornografia-infantil-e-requisitar-diretamente-aos-provedores-de-internet-os-dados-cadastrais-do-usuario-sem-necessidade-de-autorizacao-judicial-previa. Acesso em: 11 mar. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12698/e-possivel-a-utilizacao-de-acoes-encobertas-controladas-virtuais-ou-de-agentes-infiltrados-no-plano-cibernetico-inclusive-via-espelhamento-do-whatsapp-web-desde-que-o-uso-da-acao-controlada-na-investigacao-criminal-esteja-amparada-por-autorizacao-judicial. Acesso em: 10 de mar. 2026.

DE MARCO, Cristhian Magnus et al. (org.). *Diálogos sobre direito e justiça*. Joaçaba: UNOESC, 2021.

DIAS, André Luis Deccache. *Facilitadores e obstáculos para gestão do conhecimento em atividades investigativas relativas a crimes cibernéticos*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, 2025.

FONTENELLE, Victor Neves. *Estupro virtual como mutação dos meios de violência sexual infanto-adolescente*. Monografia – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; BATISTA, Lorrainne Andrade. *O princípio da proporcionalidade nos crimes contra a dignidade sexual*. Revista Vox.

GAZETA DO POVO. Pai finge ser o filho na internet para flagrar suspeito de pedofilia. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pai-finge-ser-o-filho-na-internet-para-flagrar-suspeito-de-pedofilia-byn4jk2pljskhruy4mjftk8y6/. Acesso em: 18 mar. 2026.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Modernización del derecho penal y derecho penal del enemigo*. Lima: IDEMSA, 2007.

JORGE, Carlos Henrique Miranda; ALEVI, Ana Beatriz Venancio. *A viabilidade de condenação por estupro virtual*. Revista Direito & Realidade.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Daniel; NETO, José Muniz. O contato físico é necessário para configuração do estupro de vulnerável. Disponível em: https://jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 fev. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARODIN, Tayla Schuster. *La notitia criminis en el proceso penal*. Dissertação (Mestrado) – PUCRS.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial*. 13. ed. São Paulo: Método, 2022.

MATIAS, Geovanna Igna Diotildes. Artigo científico – UNILEÃO.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. São Paulo: Cultrix, 1969.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POLÍCIA FEDERAL. PF faz operação contra abuso sexual infantojuvenil. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/pf-faz-operacao-contra-abuso-sexual-infantojuvenil. Acesso em: 12 mar. 2026.

POLÍCIA FEDERAL. PF deflagra operação contra o abuso sexual de crianças e adolescentes na internet. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/pf-deflagra-operacao-contra-o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-na-internet. Acesso em: 12 fev. 2026.